



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000764/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ISENÇÃO. DISPOSITIVO REVOGADO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em isenção de contribuições previdenciárias quando o dispositivo que a concedeu foi revogado por normas supervenientes.

Não há direito adquirido a regime jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória. DEBCAD 37.252.951-8, lavrado por descumprimento do disposto no art. 32, IV, e 32-A, "caput", I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (CFL 78).

A ação fiscal está relatada às e-fls. 13 e ss, relevando destacar que “a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP) com incorreções ou omissões, no período de 01/2004 a 12/2005, 01/2006 a 01/2007 e 13/2007, uma vez que informou indevidamente o código FPAS 639”.

Inconformada, a recorrente impugnou o lançamento. Em apertada síntese, afirma que o art. 6º pela Lei nº 6.532, de 1978 foi recepcionado pela Constituição Federal, e não foi revogado por legislação posterior, dada sua natureza de norma especial. Assevera possuir direito adquirido sobre tal isenção. Assevera que a isenção teria fundamento, ainda, no art. 195, § 7º da CF, sendo que a lei nº 6.532/78 teria sido recepcionada na condição de Lei Complementar, a regular a norma constitucional. Aduz que essa tese já foi reconhecida pela Justiça Federal, em sede de Embargos a Execuções, processos nºs. 90.0300106-5, 90.0300479-0 e 91.0300389-2, já transitados em julgado. A prevalecer o lançamento, entende tratar-se de hipótese de confusão, ao teor do art. 381 do Código Civil Brasileiro, a extinguir a obrigação. Colaciona jurisprudência pertinente à matéria

A impugnação foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 09-29.31 – 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 55 e ss, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ISENÇÃO. DISPOSITIVO REVOGADO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em isenção de contribuições previdenciárias quando o dispositivo que a concedeu foi revogado por normas supervenientes.

Não há direito adquirido a regime jurídico tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 05/05/2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 63 e ss), em 04/06/2010. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência (vide e-fls. 96 e ss), com a finalidade da juntada aos autos de certidões de inteiro teor dos processos nºs. **90.0300106-5**, **90.0300479-0** e **91.0300389-2**, referidos na impugnação. Em consequência, foram juntadas aos autos as certidões de e-fls. 119, 120 e 126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

No mérito, em que pesem os argumentos da Recorrente, que, no conjunto, são enfrentados nesse voto, entendo prevalecer o teor do Parecer MPS/CJ 3.337, de 29/10/2004, aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos do 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o que

lhe confere caráter vinculante, firmando o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 6.532, de 1978, que concedia isenção da contribuição previdenciária à UFU, foi revogado por leis posteriores à CF/88, uma vez que regularam totalmente a matéria. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: Cobrança das contribuições previdenciárias.

INTERESSADO: Universidade Federal de Uberlândia.

Ementa: Previdenciário. Contribuição Social. Custeio. Fundação Pública.

1. A Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ter personalidade jurídica de direito público.

2. A partir da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a UFU deixou de gozar de isenção das contribuições sociais dos seus servidores.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1991, a UFU deixou de gozar de isenção das contribuições sociais em relação àqueles profissionais que lhe prestam serviços e que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

4. A Universidade Federal de Uberlândia - UFU é sujeito passivo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos mesmos moldes das empresas privadas, quanto aos segurados obrigatórios deste regime que lhe prestam serviços, não sendo devidas contribuições para outras entidades e fundos, a partir das seguintes datas:

a) quanto ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias ou fundações públicas federais, a contribuição é devida a partir da competência agosto de 1993;

b) quanto ao pessoal contratado pela Universidade Federal de Uberlândia por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Carta Magna, a contribuição é devida a partir de 10 de dezembro de 1993;

c) quanto aos demais servidores contratados, que não estejam amparados pelo regime de seguridade social estatutário, a contribuição é devida a partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1991.

5. Não havendo orientação normativa do Advogado-Geral da União, é competente a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, como órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU, para fixar interpretação de atos normativos sobre custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Oportuno mencionar, ainda, que referido entendimento também foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao teor do Parecer PGFN CAT nº 1012/2015, que assim concluiu:

(...)

16. Em face das razões fáticas e jurídicas apresentadas ao longo do presente parecer, entendemos que:

a) a Universidade Federal de Uberlândia não pode ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social, o que a impede de gozar a imunidade prevista no Art. 195, § 7º da Constituição Federal;

b) a isenção concedida a Universidade pela Lei nº 6.532, de 1978, não foi recepcionada pela nossa Constituição Federal, uma vez que seria incompatível

com o princípio da igualdade tributária consignado no Art. 150, Inciso II da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que o lançamento implicaria a situação de confusão, prevista no art. 381 do Código Civil, como hipótese de extinção de obrigações; tal não se aplica ao crédito tributário cujas hipóteses de extinção ou exclusão estão restritas àquelas estipuladas no Código Tributário Nacional – CTN. Além do mais, não há que se falar em confusão quando as personalidades jurídicas são distintas, como é o caso; de um lado, a União, de outro, a Universidade Federal de Uberlândia.

Por fim, registro que as decisões judiciais proferidas em sede de embargos a execuções, de que tratam os processos n.ºs. 90.0300106-5, 90.0300479-0 e 91.0300389-2, referidos na impugnação, não guardam relação com o presente lançamento, ao teor das certidões de e-fls. 889, 890 e 911. Também não vislumbro que os fundamentos dessas decisões tenham aptidão para afastar a regular constituição do crédito tributário, ainda que tenham reconhecido, nos limites desses processos, a pretendida isenção das contribuições sociais previdenciárias.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa